



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 192 /2013

99ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 23.09.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1034/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.01818-6

RECORRENTE: NUFARM IND. QUÍMICA FARMACEUTICA S.A (AGRIPEC QUIMICA E FARMACEUTICA S.A

RECORRIDO: CEJUL

RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE ESTORNO DE CRÉDITOS DE ICMS SOBRE O FRETE, REFERENTE AS SAÍDAS INTERNAS COM ISENÇÃO (ESTORNO INTERGRAL) E AS SAÍDAS INTERESTADUAIS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (ESTORNO PROPORCIONAL). AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO POR MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE. DECISÃO CONTRÁRIA AO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DO ESTADO.

RELATÓRIO

 1

A peça inicial acusa o contribuinte de utilizar crédito indevido, no valor de R\$ 720.771,61, no período de 2006, uma vez que não teria realizado o estorno de créditos de ICMS sobre o frete, referente as saídas internas com isenção (estorno intergral) e as saídas interestaduais com redução da base de cálculo (estorno proporcional).

O lançamento teve como dispositivo legal infringido o Art. 66, incisos I e V, do Decreto n.º 24.569/97 e penalidade aplicada o disposto no art. 123, II, "a", da Lei n.º 12.670/96.

O Crédito Tributário apurado foi de ICMS no valor de R\$ 720.771,61 e MULTA no mesmo valor.

Nas informações complementares os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao feito fiscal, conforme fls. 1181 a 1189 do 2.º volume dos autos, alegando:

- a) A improcedência do auto de infração, tendo em vista que o art. 244, parágrafo único do RICMS, determina o direito ao creditamento do ICMS, ora discutido, aguindo, ainda que não se poderia fundamentar a autuação com base na regra geral em detrimento das normas específicas, qual seja o art. 53 do RICMS, que assegura a manutenção do referido crédito;
- b) Quando da existência de duas ou mais normas antagônicas deve ser aplicada aquela mais específica ao caso; e
- c) A aplicação do art. 112 do CTN surjam dúvidas com relação a interpretação dos artigos invocados pela defesa.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDENCIA** do Auto de Infração nos termos em que apresentado pela fiscalização.

Inconformado com a decisão singular, a Autuada apresentou Recurso Voluntário reiterando os mesmos argumentos de defesa.

 2

Por meio do Parecer nº. 09/2010, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância.

O RECORRENTE, em sessão de julgamento realizada em 23.09.2013, apresentou memoriais onde alega a nulidade processual por malferimento ao princípio da espontaneidade, uma vez que o contribuinte estaria cumprindo NORMA COMPLEMENTAR DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração referente à suposto creditamento indevido de ICMS, no valor de R\$ 720.771,61, no período de 2006, uma vez que não teria realizado o estorno de créditos de ICMS sobre o frete, referente as saídas internas com isenção (estorno integral) e as saídas interestaduais com redução da base de cálculo (estorno proporcional).

Em que pesem os argumentos meritórios apresentados em momento de recurso voluntários, a análise dos mesmos restou prejudicada, no presente caso, em razão da nulidade arguida pela parte RECORRENTE, em momento de sustentação oral.

Conforme demonstrado pela RECORRENTE, através de seu advogado, em memoriais e sustentação oral das razões de recurso, através da Ordem de Serviço n.º 2007.17184, do dia 05/09/2007, foi iniciada ação fiscal que originou o auto de infração n.º 2007.11245-4.

No referido auto de infração os agentes fiscais, exigindo o estorno do ICMS advindo de operações internas isentas, registraram o seguinte:

“Observe-se que a manutenção do crédito, no presente caso concreto, não se exigindo a sua anulação, só se dá quando das operações de saída interestaduais, conforme preceitua o art. 53 combinado com art. 54 do DECRETO n.º 24.569/97”.

Diante da referida informação fiscal, em auto de infração, a RECORRENTE no mesmo mês realizou o estorno do ICMS das operações isentas em seus livros fiscais.

Tanto é assim que o auto de infração n.º 2008.01815-0, lavrado na mesma ação fiscal de que se cuida, alegando crédito indevido relativo a ausência de estorno do crédito de ICMS decorrente de saídas isentas em 2006, foi julgado IMPROCEDENTE, no seguintes termos:

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE ESTORNO DE CRÉDITO REFERENTE A SAÍDAS ISENTAS DE 2006. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE.

Realização de perícia. Laudo pericial constatou a ausência de infração, uma vez que o contribuinte realizou o estono e pagou o ICMS devido antes de qualquer procedimento de fiscalização. Ausência da Infração. Confirmada, por votação unânime, a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª Instância. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão em conformidade com a douta Procuradoria Geral do Estado.

Ora, resta evidente que o entendimento adotado pelo ilustre auditor fiscal, representante do Estado, no auto de infração n.º 2007.11245-4, fez norma complementar da legislação tributária, conforme dispõe o art. 100, do CTN.

Assim, não se pode admitir a lavratura do presente auto de infração sem ter sido concedido a espontaneidade ao contribuinte, através da notificação do mesmo para fazer um novo estorno, desta vez advindo do frete CIF das operações interestaduais.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado NULO, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário e lhe seja DADO PROVIMENTO para que seja reformada a decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância Administrativa, para a NULIDADE.

É o voto.

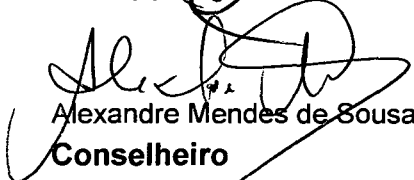
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **NUFARM IND. QUÍMICA FARMACEUTICA (AGRIPEC QUIMICA E FARMACEUTICA S.A)** e recorrida **CEJUL**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual por malferimento ao Princípio da Espontaneidade, tendo em vista que o contribuinte estava, no entender da empresa, cumprindo entendimento proferido em norma da administração tributária, nos termos do voto do relator designado para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto discordante e vencedor, Dr. André Arraes de Aquino Martins, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Mônica Filgueiras Menescal e Alexandre Mendes de Sousa, contrários à preliminar de nulidade. Presente para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho, acompanhado do Dr. João Carlos Mineiro Junior.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 02 de 12 de 2013.


Francisca Maria de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator